



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.661360/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.908 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria Restituição - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 14/11/2002

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO ANUAL. INÍCIO CONTAGEM PRAZO RESTITUIÇÃO.

Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme orientava a IN SRF nº 600, de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães (Relator) e Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, que o acompanhou pelas conclusões, para negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Eva Maria Los.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Jose Carlos de Assis Guimarães, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35/43) interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 25/30) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 09640.85606.271207.1.2.02-0103, conforme Despacho Decisório de fl. 10.

O crédito trazido na DCOMP (fls. 2/3) no valor de R\$ 733.077,00 teria origem em Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2002 (01/01/2002 a 14/11/2002) da sucedida (CNPJ: 61.080.552/0001-41).

O pedido de restituição foi indeferido em função da constatação que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Às fls. 13/16, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade, na qual a ora Recorrente aduz que, *verbis*:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o direito à restituição do saldo negativo do imposto de renda, que nada mais é do que um indébito tributário está garantido no artigo 165 do Código Tributário Nacional, (...)

(...)

Vale esclarecer que não se discute a legalidade da exigência de se formalizar o pedido de restituição de saldo negativo de imposto de renda através da PER/DCOMP. No entanto, ao determinar-se que este pedido precisa ser formalizado no prazo de cinco anos contados do encerramento do período de apuração, sob pena de o contribuinte perder o seu direito líquido e certo à restituição do indébito, instaura-se um insuperável confronto com o sistema normativo, notadamente com o artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, ainda que se entenda necessária a formalização da declaração de compensação vinculada ao saldo negativo do IRPJ, como condição para que o contribuinte faça jus ao saldo negativo de imposto de renda, também e não pode prevalecer o Despacho Decisório, pelas razões seguintes.

Nos termos da legislação vigente, o saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica pode ser objeto de restituição a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Em se tratando, no caso em exame, de apuração anual, o prazo de cinco anos tem como

termo inicial o dia 01/01/2003 e, portanto, como termo final, o dia 31/12/2007.

Veja-se, a respeito, jurisprudência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento:

"SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de saldos negativos de IRPJ/CSLL, apurados anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração (acórdão no. 18-10360, de 11/03/2009, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santarém - grifos nossos)

"DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CONTRA A FAZENDA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. 1- A decadência tem por pressuposto a inércia no exercício do direito por seu titular. Em se tratando de saldo negativo de IRPJ, o termo inicial do prazo é o primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente ao encerramento do ano-base. 2- A declaração de compensação não pode ser homologada quando ficar caracterizada a inexistência dos créditos pleiteados pelo contribuinte, bem como quando ausentes a certeza e a liquidez dos créditos (acórdão no. 04-16315, de 19/12/2008, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, 2. Turma - grifamos)."

No caso dos autos, a PERD/COMP foi apresentada em 27/12/2007, tempestivamente, portanto.

Por todo o exposto, a Impugnante requer o acolhimento de suas razões, com vistas ao acolhimento do pedido de restituição.

Em seguida, foi proferido pela DRJ de Ribeirão Preto/SP o Acórdão de Primeira Instância (fls. 25/30), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, por entender procedente a decisão recorrida fundamentada na prescrição do crédito na data em que formalizado o pedido de restituição em litígio, em 27/12/2007:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 14/11/2002

Prazo de Prescrição. Pagamento Indevido ou a Maior.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Saldo Negativo. Cisão.

O saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, poderá ser objeto de restituição a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 35/43), ora sob apreço, cujos excertos trago a colação:

Tal como salientado pela D. Autoridade Fiscal, à época da transmissão do PER/DCOMP ora em questão, vigorava apenas e tão-somente a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, **cujo conteúdo não regulava o termo inicial do direito à restituição/compensação nas hipóteses de operações societárias - cisão, fusão ou incorporação.**

Nos termos de que dispõe o artigo 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Recorrente adota regime de apuração pelo Lucro Real, de modo que recolhe, mensal e provisoriamente, por estimativa, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, fazendo o ajuste de forma definitiva em 31 de dezembro, aperfeiçoando-se nesta data o fato gerador da obrigação tributária e, por conseguinte, nascendo o direito ao aproveitamento dos saldos de IRPJ e CSLL.

Assim, na ausência de norma reguladora específica, no caso em questão a Recorrente observou as regras gerais aplicáveis ao saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e vigentes à época do pedido, que pode ser objeto de restituição a partir do mês de janeiro do exercício subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme determinação legal prevista no inciso I, do art. 5º da IN 600/2005.

Neste sentido, se faz oportuno transcrever o entendimento da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n 13005.001031/2008-45, cuja ementa descreve-se abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.
PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição ou compensação dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL extinguem-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do encerramento do período em que foi apurado o saldo negativo.

(...)”

Processo nº 13005.001031/2008-45 – Acórdão nº 1802-002.127 – 2ª Turma Especial – Sessão de 10 de abril de 2014 – Matéria: Prescrição – Presidente Ester Marques Lins de Sousa

A restituição de indébitos tributários, tal como se traduz o direito à restituição do saldo negativo, é direito assegurado pelo Código Tributário Nacional, conforme se depreende do conteúdo de seu artigo 165, uma vez se tratar de crédito decorrente de pagamento a maior e indevido recolhido a título de tributos.

Uma vez realizado pagamentos com ditas características e a título de estimativa, faz-se necessária a observação do que dispõe a Súmula CARF nº 84, qual seja: *“Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”*

Ademais, somente a partir da vigência da IN SRF nº 900 de 2008 foi expressamente disposta a regra sobre a forma de contagem do prazo prescricional do

direito à restituição/compensação de indébitos decorrentes de saldo negativo nos casos de operações societárias.

Dispõe ainda o artigo 105 do CTN que *“a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116”*.

Por sua vez, o artigo 116 considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: *“I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”*

Desta feita, considerando que apenas em 31 de dezembro se completa o fato gerador da obrigação tributária aqui descrita, somente após esta data seria possível vislumbrar o direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ, qual seja, na espécie, 01/01/2003.

Assim sendo, está plenamente garantida a restituição do saldo negativo do IRPJ ora pretendida, cujo prazo para pleiteá-la findou-se apenas em 31/12/2007 e não em 18/11/2007 como afirma a Recorrida, inexistindo hipótese de prescrição no presente caso.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Cinge-se a controvérsia ao início do prazo prescricional para a contribuinte formalizar pedido de restituição de crédito de saldo negativo de sucedida, por incorporação, do período de 01/01/2002 a 14/11/2002.

Por concordar com a fundamentação adotada pela decisão recorrida, transcrevo, a seguir, o seu voto condutor, completando-o ao final:

No PER em litígio, verifica-se que a contribuinte formalizou em 27/12/2007, pedido de restituição de crédito de saldo negativo de sucedida, por incorporação (CNPJ nº 61.080.552/0001-41), do período de 01/01/2002 a 14/11/2002, no valor original de R\$ 733.077,00.

A autoridade recorrida procedeu à contagem do prazo prescricional a partir da constituição do indébito tributário, em 14/11/2002, e a contribuinte requer que a contagem se faça a partir do 1º dia do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

No ano-calendário 2002, a sucedida teria apresentado três DIPJ:

1. em 24/12/2002, a DIPJ Especial nº 1156648, de cisão parcial, ocorrida em 14/11/2002, do período de 01/01 a 14/11/2002, com a apuração de lucro real de R\$ 162.905.994,10, e saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 733.077,00;

2. em 14/01/2003, a DIPJ Especial nº 1159770, de incorporação, ocorrida em 13/12/2002, do período de 01/11 a 13/12/2002 (extinção), com a apuração de prejuízo fiscal de R\$ 80.950,39.

3. em 03/10/2008, a DIPJ retificadora Especial nº 1264580, de cisão parcial, ocorrida em 14/11/2002, do período de 01/01 a 14/11/2002, com a apuração de lucro real de R\$ 162.905.994,10, e saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 733.077,00;

Vejamos o que dispõe a legislação.

Inicialmente convém contraditar a defesa com relação a não haver qualquer restrição legal ao direito à restituição/compensação do indébito tributário. Na verdade, o prazo prescricional ao exercício do referido direito se encontra definido também no próprio Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, verbis:

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Note-se que, nos termos legais, a contagem do prazo prescricional não se faz a partir da apresentação de qualquer declaração, mas a partir da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento a maior ou indevido. No caso dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, o fato jurídico do indébito tributário somente se constitui na data do encerramento do período de apuração, quando apurada as bases de cálculo e o IRPJ e a CSLL devidos a serem confrontados com as antecipações porventura efetuadas no curso do período de apuração.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 31, de 27 de outubro de 1999 (DOU de 28/10/1999), ao dispor sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real apurado trimestralmente, assim regulamentou:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados trimestralmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do encerramento do trimestre, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Posteriormente, ainda, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 3, de 07 de janeiro de 2000 (DOU de 11/01/2000), para autorizar a restituição/compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532,

de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (DOU de 30/12/2005), em vigor na data da transmissão do PER em litígio, apesar de não constar preceito específico sobre o termo inicial do direito à restituição/compensação do indébito tributário, decorrente de saldo negativo, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a normatização acima mencionada foi consolidada da seguinte forma:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Veja-se que até aí não havia preceito específico a regular o termo inicial do direito a restituição/compensação, nos casos de incorporação, fusão e cisão, mas poder-se-ia inferir um tratamento equivalente aos períodos de apuração trimestrais e anual, ou seja, logo a partir do 1º dia subsequente à data do evento.

Foi justamente o que foi feito com a edição da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (DOU de 31/12/2008) que supriu tal lacuna interpretativa, com as seguintes disposições:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Diante de tal quadro normativo, no caso de apuração especial, decorrente de cisão, fusão ou incorporação, o direito à restituição/compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL tem por termo inicial o 1º dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

In casu, como o encerramento do período em que apurado o saldo negativo teria ocorrido em 14/11/2002, conforme informação prestada na DIPJ, o primeiro dia útil subsequente seria 18/11/2002, tendo o prazo prescricional de cinco anos se encerrado em 18/11/2007. Procedente, portanto, a decisão recorrida fundamentada na prescrição do crédito na data em que formalizado o pedido de restituição em litígio, em 27/12/2007.

Portanto, a interpretação da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008 restou esclarecida no sentido de que, no caso de apuração especial, decorrente de cisão, fusão ou incorporação, o direito à restituição/compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL tem por termo inicial o 1º dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração, ou seja, 18/11/2002, sendo inconteste, portanto, a prescrição do crédito na data em que formalizado o pedido de restituição em litígio, em 27/12/2007.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição do PER/DCOMP em questão, conforme despacho decisório e decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

Voto Vencedor

Eva Maria Los, Redatora designada

O Pedido de Restituição - PER nº 09640.85606.271207.1.2.02-0103 foi enviado em 27/12/2007, e requer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do período de apuração especial de 01/01/2002 a 14/11/2002, da empresa sucedida de CNPJ: 61.080.552/0001-41.

O pedido de restituição foi indeferido em função da constatação de que, na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER e a data de apuração do saldo negativo.

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 210, de 09 de setembro de 2002, determinava:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Quando da transmissão do PER, em 27/12/2007, vigia a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que também determinava:

Art. 5º *Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Art. 10. *A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.(Grifou-se.)*

O teor da IN nº 600, de 2005, é claro de que, no regime de apuração anual, a restituição do Saldo Negativo poderá ser requerida a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; esta é a interpretação literal da IN.

No presente caso, o mês de janeiro do ano-calendário subsequente é janeiro de 2003, e o Pedido de Restituição protocolado em 27/12/2007 se encontra dentro do prazo de 5 (cinco) contado a partir de janeiro do ano-calendário 2003.

Somente a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, explicitou orientação, para o caso de períodos de apuração diferentes do anual ou trimestral, em decorrência de apuração especial, devido a eventos de cisão/incorporação e outros:

Art. 4º *Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º

(primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração. (Grifou-se.)

Do exposto se evidencia que, o contribuinte, de acordo com a IN SRF nº 600, de 2005, então em vigor, apresentou o PER antes de decorrido o prazo decadencial.

Conclusão.

Voto, por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los